



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 106 - segunda-feira, 09 de abril de 2018

9 Páginas

## APOIO LEGISLATIVO

### PAUTA

**PAUTA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA,  
DA 10ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE  
NO DIA 10/04/2018 - TERÇA-FEIRA  
ÀS 09:00 HORAS**

#### USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O SR. **CLEITON FREITAS FRANCO, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO - FUNSAT**, QUE DISCORRERÁ SOBRE AS AÇÕES E BALANÇOS REALIZADOS PELA FUNSAT.

**AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR BETINHO.

#### EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

##### **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI n. 8.680/17**

FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A CONCEDER DESCONTO NO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) A EMPRESAS E MUNICÍPIOS QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO, DENOMINADO "CIDADE VIGIADA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADORES ANDRÉ SALINEIRO E OTÁVIO TRAD.

#### EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

##### **PROJETO DE LEI n. 8.693/17**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR ATENDIMENTO NO TERCEIRO TURNO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS E ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADORES ENFERMEIRA CIDA AMARAL E ANDRÉ SALINEIRO.

#### EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

##### **PROJETO DE LEI n. 8.700/17**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PALESTRAS SOBRE A IMPORTÂNCIA DO IDOSO E SUA RELAÇÃO COM OS JOVENS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE/MS, DENOMINADO "NÓS JOVENS E OS IDOSOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.

##### **PROJETO DE LEI n. 8.721/17**

OBRIGA A FIXAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVO (LEI FEDERAL N.º 12.764/12) NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE ACERCA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DO TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA.

**AUTORIA:** VEREADOR WILLIAM MAKSOUD.

##### **PROJETO DE LEI n. 8.724/17**

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTEGRAL AO PORTADOR DE PÉ DIABÉTICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADOR DR. WILSON SAMI.

##### **PROJETO DE LEI n. 8.726/17**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O "DIA DE REDUÇÃO DE DANOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADORES FRITZ E PAPY.

##### **PROJETO DE LEI n. 8.740/17**

INSTITUI A CAMPANHA CALÇADA LIMPA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADOR LUCAS DE LIMA.

Campo Grande-MS, 06 de abril de 2018.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente - PSDB

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 8.855/18

**DESOBRIGA AS PESSOAS OBRIGADAS DE PASSAR PELO BLOQUEIO ELETRÔNICO (CATRACA) NO EMBARQUE E/OU DESEMBARQUE DO TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Ficam desobrigados de passar pelo bloqueio eletrônico (catraca) do transporte coletivo após o embarque ou antes do desembarque os passageiros obesos, no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

Parágrafo Único. Entende-se como obesidade para os efeitos da referida lei, a pessoa que tiver visível dificuldade em passar pela catraca ou ainda dificuldade de locomover-se.

Art. 2º Para ser dispensado de passar pelo bloqueio eletrônico do transporte coletivo, o(a) passageiro(a) deverá adotar, independente da porta na qual adentrar ao veículo, os seguintes procedimentos:

I. Antes de adentrar, comunicar o motorista que não está possibilitado de passar a catraca;

II. Efetuar o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

Art. 3º Quando o embarque do passageiro obeso for por acesso de terminais ou estação peg-fácil, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhes couber, e a utilização das entradas administrativas ou reservadas às pessoas portadoras de necessidade especiais.

Art. 4º Não haverá restrição nos ônibus quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por esta lei, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 de março de 2018.

**CHIQUINHO TELLES**  
Vereador - PSD

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior acessibilidade e causar menos transtornos as pessoas obesas, que sofrem com as dificuldades para passar pela catraca de ônibus.

Atualmente, não existe legislação específica que garante esse direito às pessoas que sofrem as restrições que a obesidade pode causar, tendo apenas uma aplicação análoga do Decreto nº 10.535 de 03/07/2008, no art. 9º, que dispensa

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Prof. João Rocha

**Vice-Presidente** Cazuza

**2º Vice-Presidente** Eduardo Romero

**3º Vice-Presidente** Ademir Santana

**1º Secretário** Carlão

**2º Secretário** Gilmar da Cruz

**3º Secretário** Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

gestante e pessoas que apresentam outros impedimentos de passarem pelo bloqueio eletrônico.

Ocorre que, o fato de não ter legislação específica, com apenas disposição de forma genérica em Decreto Municipal, já houve caso em Campo Grande, em 2011, mesmo após a vigência do decreto, de uma estudante que foi obrigada pelo motorista a passar pelo bloqueio eletrônico e ficou com diversos hematomas, conseguindo na justiça uma autorização para não ser mais obrigada a passar pela catraca.

Assim, em razão de não ter esse direito estabelecido para a população que sofre com a obesidade, os motoristas ônibus e funcionários de terminais são os responsáveis por autorizar ou não quem são as pessoas que apresentam outros impedimentos, o que pode gerar novo problema.

É sabido, também, que o grave problema de obesidade que afeta a população mundial é objeto de preocupação para a Organização Mundial da Saúde (OMS), demonstrando a importância e necessidade em amparar essas pessoas não só na área da saúde, como na assistencial e mobilidade.

Diversas cidades do país, e até mesmo cidades do estado de Mato Grosso do Sul, tem aprovada essa mesma determinação, garantindo direito a essas pessoas.

Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas o voto favorável ao presente projeto, que busca atenuar as dificuldades vividas diariamente pelas pessoas obesas.

Sala das sessões, 07 de março de 2018.

**CHIQUINHO TELLES**  
Vereador - PSD

### PROJETO DE LEI Nº 8.856/18

#### **AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SUBTERRÂNEAS EM ESPAÇO PÚBLICO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica autorizado a instalação de lixeiras subterrâneas em espaço público indicado pela autoridade municipal competente no Município de Campo Grande.

Art. 2º - A prefeitura instalará lixeiras subterrâneas nas calçadas, em locais previamente escolhidos pela sua proximidade com a rota de recolhimento do lixo doméstico e comercial.

I – Cada grupo de lixeiras terá compartimentos separados.

II – Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar volume de resíduos compatível com a quantidade média de lixo recolhida na coleta doméstica e comercial no local.

III – A coleta mecanizada deverá ser realizada com frequência suficiente para que os recipientes sejam constantemente esvaziados, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

IV- Abaixo da calçada, cada recipiente ficará armazenado em um compartimento separado, e deverá ter capacidade mínima para 1000 litros.

V - A Administração Pública divulgará e sinalizará o local onde forem instaladas as lixeiras subterrâneas.

Art. 3º- As especificações da lixeira subterrânea deverá ser conforme anexo I.;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de Março de 2018.

**AYRTON ARAÚJO DO PT**  
Vereador - PT

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo do instituir no plano municipal projeto da instalação lixeira subterrânea é incentivar a população a separarem seus resíduos sólidos e orgânicos e armazenarem no referido recipiente, dando-lhes o destino correto através da coleta seletiva.

Considerando que a educação ambiental é o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

É o principal instrumento de transformação, sendo fundamental para o desenvolvimento de uma consciência crítica em relação ao meio ambiente, gerando comprometimento e responsabilidade da população nas ações de saneamento e saúde e que tem sido utilizada como instrumento para resolver os problemas associados aos resíduos sólidos, desde a geração, coleta, transporte até a

disposição no destino final.

E importante trabalhar a educação ambiental com moradores e comerciantes para sensibilizar quanto à seleção dos resíduos e do descarte correto, nos horários e nas vias públicas preestabelecidas.

Visto que Campo Grande recolhe toneladas de resíduos sólidos em locais inadequados.

No Brasil são gerados atualmente, em torno de 250 mil toneladas de resíduos diariamente, sendo que, apenas 63% dos domicílios contam com a coleta regular de lixo.

A coleta seletiva é um processo de separação e recolhimento de materiais recicláveis, conforme sua constituição, tais como papeis, plásticos, vidros, metais e orgânicos, na fonte geradora, nos centros de triagem ou nas usinas de reciclagem e que estes materiais são vendidos às indústrias recicladoras ou aos sucateiros. É uma alternativa ecologicamente correta, pois desvia parte dos resíduos sólidos gerados, da disposição em aterros sanitários ou controlados e lixões, para que possam ser reciclados.

Além de contribuir positivamente para a imagem do governo e do município, a coleta seletiva exige um papel de cidadania, no qual cidadãos assumem um papel ativo em relação à administração das empresas e da cidade, além da possibilidade de aproximação entre o poder público e a população, podendo até estimular a organização de uma sociedade civil.

A coleta seletiva é um dos programas de grande importância na gestão de resíduos e o cidadão passa a assumir efetivamente o papel de sujeito na sua relação com a coletividade e com municipalidade.

Podemos seguir o exemplo do Município de Paulínia no Estado de São Paulo implantou a lixeira subterrânea e que o mesmo poderá servir como parâmetro para implantação de projeto piloto para nossa Cidade.

As instalações de lixeiras subterrâneas em locais estratégicos nos bairro terão a finalidade de armazenar o lixo orgânico e reciclável sem que o mesmo fique exposto nas calçadas.

A ação de "catadores de resíduos sólidos" que destroem os sacos de lixo para retirar os materiais recicláveis que servirão de matéria prima para a indústria, deixa o ambiente sujo com a atração de animais nocivos à saúde humana.

A implantação desse projeto possibilitará ao município reduzir custos com a limpeza urbana, em face do número de viagens com o transporte dos resíduos sólidos e recicláveis.

O índice de aproveitamento dos resíduos sólidos alcançará percentuais elevados com a implantação do projeto "lixeira subterrânea". Considerando que existem várias localidades na cidade que oferecem condições técnicas para a implantação desse projeto.

Pelo exposto, tendo em vista a importância da execução de políticas públicas voltadas para a coleta seletiva, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 1º de Março de 2018.

**AYRTON ARAÚJO DO PT**  
Vereador - PT

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

Objeto: Aquisição de sistema soterrado de armazenamento de resíduos sólidos urbanos para contentores plásticos de 1000l para sistema de coleta carga traseira a serem instalados nos locais indicados no presente TERMO DE REFERÊNCIA.

#### **1 – AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO**

O sistema deverá ser constituído por tais conjuntos:

- As lixeiras coletoras;
- Sistema de elevação adaptado ao sistema de coleta hoje existente;
- Contentores Plásticos;
- Caixa de concreto armado impermeável para isolar o equipamento, não permitindo a entrada de água;
- Obra de escavação e rebaixamento do lençol freático; e
- Adaptação completa em pelo menos 02 (dois) veículos coletores compactadores, ou seja, instalação de mecanismos que viabilizem tanto a retirada dos contentores do abrigo de concreto quanto o basculamento dos resíduos.

#### **1.1 - LIXEIRAS COLETORAS**

Elemento que fica acima do pavimento, para o usuário dispor os resíduos para o interior (parte subterrânea) do equipamento:

a) Estrutura Interna (metálico) - Estrutura interna metálica, com limitador de acesso, com no mínimo 75 litros de capacidade, impedindo o acesso de pessoas e com fechamento automático.

b) Estrutura Externa (plástico) Fabricados em peça única de PEAD – Polietileno de Alta Densidade com no mínimo 10 mm. Essa capa plástica é indicada para:

- Evitar a oxidação e infiltração (ausência de rebites e soldas);
- PEAD absorve golpes e evita amassar a parte metálica e prejudicar o tambor limitador de acesso;



## 1.2 CONJUNTO DO ELEVADOR / SISTEMA A GÁS

### 1.2.1 Plataforma Superior (calçamento):

A plataforma deve de chapa antiderrapante e que suporte o trânsito de pessoas, bem como acompanhe a arquitetura da calçada. Dever ser dotada de dispositivos reguladores onde seja possível absorver até 5% de inclinação por desnível da rua / calçada, para todos os sentidos para que os dois níveis da plataforma fiquem paralelos a inclinação da rua.

1.2.2 Estrutura metálica do elevador: Deverá ser construído com perfis, chapas, vigas de no mínimo 3mm de espessura. OBRIGATÓRIO SER GALVANIZADO A FOGO com 85µm de espessura. Estrutura também deve ser dotada de dispositivos para regular a base onde ficarão os contentores para estar equivalente com o nível da rua; ou

1.2.3 Mecanismos de abertura com amortecedores a gás: O sistema de abertura deverá ser de fácil manipulação comodamente por um só operador. A tampa deverá dispor de dobradiças que permitam abrir girando sobre o respectivo aro da cuba de concreto até formar um ângulo próximo dos 90 graus. Cilindros (amortecedores a gás) articulados em dois suportes colocados no interior da cuba de concreto.

### 1.3 CONTENTORES PLÁSTICOS:

Os contentores deverão ser plásticos, Polietilenos de Alta Densidade (PEAD), injetados em peça única, com capacidade de 1000 litros, com rodas de borracha maciça, em conformidade com a ABNT NBR 15911 assim permitindo a coleta mecanizada carga traseira. A certificação da ABNT por certificadora homologada garante a qualidade do contentor.

### 1.4 CAIXA DE CONCRETO ARMADO

Elemento de contenção e proteção do equipamento, que consiste em uma caixa de concreto armado com no mínimo as seguintes especificações

- Resistência de 35N/mm<sup>2</sup>.
- Construída numa só peça de concreto armado HA 350.
- Armação com malha de aço B 500 S.
- Dispor de dispositivo de descarga.

A caixa de concreto deverá ser impermeabilizada com Vedapren ou similares, sendo aplicado do lado de fora da estrutura.

## 2. EXECUÇÃO DA OBRA DE ESCAVAÇÃO

A empresa contratada irá realizar o serviço de escavação da área dentro dos padrões da engenharia e segurança.

Por se tratar de área de circulação de pessoas, utilizar todos os recursos de sinalização da obra. Realizar o serviço de escavação no local indicado pela equipe da Prefeitura, respeitando as informações do plano.

Destinar todo e qualquer resíduo proveniente da obra de maneira adequada, em locais licenciados, respeitando e preservando o meio ambiente.

Se resguardar de todos os cuidados para não abalar nenhuma estrutura alheia a obra.

Ter um engenheiro responsável para acompanhar a obra.

O acabamento da obra deverá ser igual ou compatível com o do calçamento local.

## 3. QUANTIDADES

Poderão ser com conjuntos duplos ou triplos contendo contentores com capacidade de 1000L cada e caixas de concreto armado conforme descrito nesse memorial.

## 4. INSTALAÇÃO

Os equipamentos deverão ser instalados sob o pavimento da via pública, dentro das boas técnicas de engenharia.

Caberá a empresa contratada a abertura dos fossos, munida dos documentos e planos necessários, para instalação do equipamento, respeitando as medidas de projeto e com acabamento no contra piso.

A estrutura do fosso deverá ser do tipo concreto armado com no mínimo 10mm de espessura, cujo fornecimento caberá a contratada.

A plataforma deverá ser estanque, não permitindo o acúmulo de água no fosso ou emissão de odores.

A Empresa deverá apresentar a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de todas as obras

A CONTRATADA deverá adequar-se ao sistema de coleta existente.

## 5. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

A CONTRATADA Deverá disponibilizar serviço de manutenção preventiva e higienização do sistema de acondicionamento de lixo a cada 15 (quinze) dias pelo período de 01 (um) ano.

A CONTRATADA deverá capacitar pelo menos 05 (cinco) funcionários da Pre-

feitura quanto a forma correta de higienização e manutenção preventiva do sistema de acondicionamento de lixo.

## 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

A Contratada será responsável pela segurança dos trabalhadores e terceiros durante a execução da obra e instalação, devendo ter o máximo cuidado, nos aspectos construtivos em geral, de forma a garantir a integridade física dos envolvidos. A Prefeitura Municipal de São José dos Campos poderá exigir quando julgar conveniente, a implantação de medidas e condições adicionais, com o objetivo de evitar riscos desnecessários.

Também é de responsabilidade da contratada a orientação e os planos de adequação do caminhão de coleta ao novo sistema.

É de responsabilidade da empresa contratada a instalação, teste do equipamento, assim como a capacitação dos profissionais da coleta, quanto a sua correta operação e manutenção.







**COORDENADORIA DE EVENTOS**

**AGENDA**

PLENÁRIO OLIVA ENCISO		
Data	Horário	Evento
09/04	10 horas	Culto Ecumênico
09/04	14 horas	Audiência Pública para discutir sobre a recuperação do asfalto de Campo Grande - MS
11/04	09 horas	Audiência Pública sobre o Plano Diretor - Mobilidade Urbana
12/04	18 horas	Encontro de Egressos do Curso de Técnico de Enfermagem



13/04	18 horas	Formatura Anhanguera Pólos Julio de Castilho e Gury Marques
14/04	08 horas	Palestra: O Brasil em que vivemos: forças e fraquezas. A responsabilidade do Estado e a capacidade produtiva - MS
16/04	09 horas	Audiência Pública sobre a importância da Agricultura familiar para o desenvolvimento Econômico e Social.
16/04	18 horas	<b>Diálogos Contemporâneos:</b> A formação do Brasil: Do descobrimento aos tempos atuais - A herança cartorial, o patrimonialismo e a cultura de privilégios.

**PODER EXECUTIVO**

**PROJETOS DE LEI**

**MENSAGEM n. 18, DE 21 DE MARÇO DE 2018.**

Senhor Presidente, Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que "Altera dispositivo da Lei Municipal n. 3.612, de 30 de abril de 1999 e dá outras providências".

Os desafios ambientais e urbanos decorrem, em parte, da insuficiência e da inadequação dos instrumentos de planejamento e gestão do solo, que não tem conseguido acompanhar as transformações que vem ocorrendo em Campo Grande.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Neste sentido, as políticas de gestão ambiental devem ser elaboradas e executadas com a finalidade de minimizar os impactos, preservar o meio ambiente e garantir o desenvolvimento sustentável do planeta.

O Licenciamento Ambiental é um instrumento de comando e controle da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), de caráter preventivo ou corretivo, pelo qual o órgão ambiental competente realiza um procedimento administrativo que autoriza, ou não, a localização, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, que possam causar degradação ambiental.

Com o advento da Lei Complementar Federal n. 140, de 8 de dezembro de 2011, inaugura-se uma nova etapa nas responsabilidades do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades para cada ente da federação, fixando normas para a cooperação entre União, os Estados e os Municípios nas ações decorrentes do exercício da competência comum relativa a proteção e preservação do meio ambiente.

Considerando a relevância desta Lei Complementar, bem como a necessidade de constante atualização, com relação a inclusão e exclusão de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento, é de extrema importância a revisão do Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental de Campo Grande, regido pela Lei n. 3.612, de 30 de abril de 1999, visando à desburocratização por meio da simplificação dos procedimentos existentes e a consequente resolutividade na prestação deste importante serviço àqueles que empreendem e a toda coletividade campo-grandense.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE MARÇO DE 2018.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI n. 9, DE 21 DE MARÇO DE 2018.**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N. 3.612, DE 30 DE ABRIL DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal n. 3.612 de 30 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As atividades e os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental serão definidos por meio de regulamento, do Executivo Municipal, observado a tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Anexo I da Lei Municipal n. 3.612, de 30 de abril de 1999.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE MARÇO DE 2018.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM n. 19, DE 23 DE MARÇO DE 2018.**

Senhor Presidente, Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que "Institui a Gestão Democrática e dispõe sobre a eleição direta para diretores e diretores adjuntos das unidades escolares e diretores dos centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS."

O Projeto de Lei ora encaminhado, em substituição ao de n. 107, de 20 de dezembro de 2017, tem o condão de incluir os centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino como parte integrante do processo democrático de eleição para diretores e diretores adjuntos.

O Município de Campo Grande-MS, pessoa jurídica de direito público interno, representa o Poder Executivo na esfera municipal, em consonância com os artigos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Como forma de viabilizar a prestação de serviço público, por meio da Lei Municipal n. 3.836/2000, a Administração Pública Municipal criou a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), órgão de atuação programática voltado ao cumprimento do art. 205 da Constituição da República de 1988.

Assim, ao desempenhar as suas atribuições e desenvolver as atividades de maneira desconcentrada, a SEMED, órgão da municipalidade que compõe a Administração Pública direta, determinou a abertura de processo administrativo, o qual visa instituir no município de Campo Grande a eleição para diretores e diretores adjuntos da Rede Municipal de Ensino.

Desta forma, a comissão composta por técnicos desta Secretaria, representantes da ACP, do CONDAE e da Câmara dos Vereadores, elaborou a minuta do projeto de lei que institui a gestão democrática e dispõe sobre a eleição direta para diretores e diretores adjuntos das unidades escolares e centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino/REME.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e seus nobres Edis o presente Projeto de Lei, solicitando que sua aprovação seja nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2018.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N. 10, DE 23 DE MARÇO DE 2018.**

**INSTITUI A GESTÃO DEMOCRÁTICA E DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS UNIDADES ESCOLARES E DIRETORES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE - MS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gestão democrática do ensino público, princípio estabelecido no artigo n. 206, inciso VI da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, na Lei n. 4.507/2007 e na Meta n. 19 do Plano Municipal de Educação do Município de Campo Grande-MS, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - autonomia das unidades escolares na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional;
- VI - valorização dos profissionais da educação;
- VII - eficiência no uso dos recursos.

Parágrafo único. O órgão colegiado nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino (Reme) é o Conselho Escolar.

Art. 2º Os centros de educação infantil (Ceinfs) e as unidades escolares da Reme, para fins exclusivos de simplificação redacional, serão identificados neste documento como unidades de ensino.

Art. 3º As unidades de ensino serão instituídas como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica da entidade mantenedora.

Art. 4º Toda unidade de ensino está sujeita à supervisão e fiscalização da Se-

cretaria Municipal de Educação (SEMED).

Art. 5º A gestão das unidades de ensino será exercida pelas seguintes instâncias:

I - diretor escolar;

II - diretor adjunto, quando for o caso, de acordo com o número de alunos;

III - conselho escolar.

Parágrafo único. O Conselho Escolar é o órgão colegiado, instituídos por normas próprias, corresponsável pela gestão da unidade de ensino, juntamente com a direção.

Art. 6º A autonomia da gestão das unidades de ensino será assegurada mediante:

I - a escolha do diretor e do diretor adjunto pela comunidade escolar, mediante voto direto, secreto e paritário;

II - a escolha de representantes de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar para integrar o conselho escolar, conforme norma própria;

III - a garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do conselho escolar;

IV - a possibilidade de destituição do diretor e do diretor adjunto, após o devido processo legal, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º O conselho escolar, o diretor e o diretor adjunto integram a direção colegiada, instância máxima de decisão nas unidades de ensino.

Art. 8º Os diretores e diretores adjuntos das unidades de ensino serão escolhidos por meio de eleição direta, pelo voto secreto e paritário, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, quais sejam:

I - profissionais efetivos e convocados da educação básica;

II - profissionais efetivos administrativos;

III - alunos;

IV - pais.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 9º O processo eleitoral para eleição dos diretores e diretores adjuntos das unidades de ensino dar-se-á por eleição direta e contará com a participação da comunidade escolar, observando-se as seguintes condições:

I - nas unidades de ensino com até setecentos alunos regularmente matriculados, será eleito somente o diretor;

II - nas unidades de ensino com mais de setecentos alunos regularmente matriculados serão eleitos o diretor e o diretor adjunto.

Art. 10. A participação no processo eleitoral nas unidades de ensino da Reme será assegurada aos profissionais interessados em candidatar-se à respectiva função, desde que sejam professores e especialistas em educação, efetivos do grupo do magistério municipal, e atendam às condições previstas no art. 16 desta lei.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 11. Compete à Secretária Municipal de Educação de Campo Grande a designação dos membros da comissão especial do processo eleitoral das unidades de ensino da Reme, a qual caberá a organização, realização e fiscalização do processo eleitoral.

Art. 12. A comissão de que dispõe o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - um coordenador indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

II - um representante da Superintendência de Gestão e Normas (SUGENOR);

III - um representante da Coordenadoria de Normatização das Políticas Educacionais (CONOPE);

IV - um representante da Gerência de Gestão da Educação Básica (GGEB);

V - um representante da Superintendência de Gestão das Políticas Educacionais (SUPED);

VI - um representante da Assessoria Jurídica (AJUR);

VII - um representante da Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEP);

VIII - um representante do Sindicato Campo-Grandense dos Servidores da Educação Pública. Parágrafo único. A organização interna para a realização dos trabalhos eleitorais, com a designação de funções dos membros, será da competência da comissão, tratada em reunião específica.

Art. 13. Caberá à comissão especial do processo eleitoral as seguintes atribuições:

I - organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral nas unidades de ensino da Reme;

II - estabelecer o calendário eleitoral;

III - receber, analisar, homologar as inscrições deferidas dos candidatos às respectivas funções e publicar o ato de homologação no Diogrande;

IV - comunicar, por escrito, ao profissional interessado, o indeferimento de inscrição no processo eleitoral, e assegurar-lhe prazo para recurso;

V - orientar e apoiar as comissões eleitorais das unidades de ensino da Reme, no desempenho e nas atribuições concernentes à realização do processo eleitoral;

VI - acompanhar o processo eleitoral nas unidades de ensino da Reme;

VII - receber, analisar, julgar os recursos e indicar relator para a emissão de parecer, se for o caso;

VIII - homologar o resultado final do processo eleitoral, de acordo com o resultado apurado em cada unidade de ensino.

Art. 14. As comissões eleitorais das unidades de ensino, tratadas no inciso V do artigo anterior, serão criadas e organizadas sob a coordenação da comissão especial e atuarão diretamente na realização e fiscalização do processo eleitoral nas unidades, e terão a seguinte composição:

I - um membro representante do conselho escolar;

II - um professor efetivo;

III - um servidor efetivo, integrante da equipe pedagógica;

IV - um servidor efetivo do grupo administrativo;

V - um aluno com idade mínima de dez anos;

VI - um mãe/pai ou responsável legal de aluno.

Art. 15. Caberá à comissão eleitoral da unidade de ensino:

I - organizar e coordenar, nas unidades de ensino, as eleições, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei;

II - assegurar a divulgação das propostas de administração elaboradas pelos candidatos;

III - criar mecanismos que assegurem a participação de todos os segmentos que integram a comunidade escolar no processo eleitoral;

IV - elaborar a relação dos votantes, por meio de listas específicas, com a identificação dos nomes dos pais ou do responsável legal, dos alunos, dos professores, da equipe pedagógica e dos profissionais administrativos;

V - cumprir o cronograma estabelecido para as eleições;

VI - encaminhar a ata final das eleições à comissão especial do processo eleitoral, em até 24 horas depois do encerramento do processo eleitoral.

## **CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES**

Art. 16. A participação no processo eleitoral de que trata esta lei é assegurada ao servidor efetivo do grupo do magistério municipal, por meio de inscrição e atendidas às seguintes condições:

I - ser profissional efetivo e estar no exercício do magistério municipal há pelos menos cinco anos;

II - estar no exercício do magistério municipal, no mínimo há um ano, na unidade de ensino onde pretende concorrer à função de diretor e/ou diretor adjunto;

III - possuir formação superior em nível de licenciatura plena e ser pós-graduado na área da educação;

IV - ter disponibilidade para o cumprimento da carga horária integral, distribuída nos turnos de funcionamento da unidade de ensino.

Art. 17. Fica impedido de inscrever-se para eleição na mesma chapa de diretor e diretor adjunto o servidor que:

I - tenha até o 3º grau de parentesco, consanguíneo ou afim, entre si;

II - faça parte da comissão especial do processo eleitoral ou da comissão eleitoral da unidade escolar;

III - seja readaptado provisória ou definitivamente;

IV - tenha sido responsabilizado em processo administrativo disciplinar, em instância administrativa, ainda que em órgão distinto da Administração Municipal, cabendo a Assessoria Jurídica (AJUR) da SEMED expedir declaração;

V - tenha prestação de contas pendente na Secretaria Municipal de Educação

até a data da inscrição, cabendo Superintendência de Gestão Administrativa, Financeira e Orçamentária da SEMED expedir declaração.

Art. 18. O profissional interessado em ser candidato a uma das funções eletivas da unidade de ensino deverá formalizar, por meio de requerimento, direcionado à comissão especial do processo eleitoral, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - diploma de nível superior com licenciatura plena;
- II - certificado de curso de pós-graduação na área de educação;
- III - RG;
- IV - CPF;
- V - título de eleitor;
- VI - comprovante de quitação eleitoral;
- VII - declarações citadas nos incisos IV e V do artigo 17, quando necessário;
- VIII - certidões negativas expedidas pelos seguintes órgãos:
  - a) Justiça Estadual de 1º e 2º graus – Cível e Criminal;
  - b) Justiça Federal;
  - c) Justiça Eleitoral;
  - d) SERASA;
  - e) SPC.

§ 1º Os documentos constantes dos incisos de I a IV, deste artigo devem ser apresentados em cópias simples.

§ 2º No requerimento de inscrição, dirigido ao coordenador da comissão especial do processo eleitoral, deve constar o nome da unidade de ensino em que pretende ser candidato e a função pleiteada.

§ 3º Quando o interessado em participar do processo eleitoral for candidato a diretor da unidade de ensino com mais de setecentos alunos, o requerimento de inscrição deverá ser apresentado com o requerimento de inscrição do candidato a diretor adjunto, com o qual formará uma chapa, a ser identificada com denominação própria e pelos nomes dos respectivos candidatos.

§ 4º O requerimento assinado pelo interessado e os demais documentos deverão ser entregues em envelope lacrado e encaminhados à comissão especial do processo eleitoral.

#### **CAPÍTULO V DOS CANDIDATOS E DAS CHAPAS**

Art. 19. Para concorrer às funções de diretor e de diretor adjunto das unidades de ensino com mais de setecentos alunos ou com três turnos de funcionamento, os postulantes formarão chapas nos termos mencionados nesta lei, constando os seus respectivos nomes e a função almejada nas eleições.

Art. 20. O profissional interessado em se candidatar à função de diretor ou de diretor adjunto das unidades de ensino, deverá solicitar inscrição para concorrer somente naquela onde estiver no exercício do magistério municipal.

§ 1º Fica vedada a inscrição para mais de uma função e/ou para mais de uma unidade de ensino.

§ 2º O profissional com lotação em mais de uma unidade de ensino da Reme somente poderá ser candidato em uma das unidades de lotação.

Art. 21. O candidato que infringir as disposições desta lei terá cassada a candidatura e responderá pelos atos nos termos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação vigente.

#### **CAPÍTULO VI DOS VOTANTES**

Art. 22. Os integrantes de cada comunidade escolar com direito a voto no processo eleitoral das unidades de ensino são os seguintes:

- I - os profissionais das unidades de ensino do quadro permanente de profissionais municipais, inclusive aqueles que estiverem em gozo de férias ou em licença de qualquer natureza;
- II - os alunos com idade mínima de dez anos de idade, regularmente matriculados e com frequência regular na unidade escolar;
- III - o pai ou a mãe ou o responsável legal dos alunos regularmente matriculados na unidade de ensino;
- IV - os professores convocados em regime de suplência acima de 60 dias consecutivos.

§ 1º Quando o votante pertencer a mais de um segmento da mesma comunidade escolar terá direito a votar uma única vez.

§ 2º O pai ou a mãe ou o responsável legal, independente do número de filhos ou representados numa mesma unidade de ensino, terá direito a um voto.

§ 3º O pai ou a mãe ou o responsável legal, os quais tenham filhos ou representados regularmente matriculados em mais de uma unidade de ensino, poderão exercer o direito de votar em cada uma delas.

§ 4º O profissional da educação que exerce funções em mais de uma unidade de ensino poderá exercer o direito de votar em cada uma delas.

§ 5º O direito de votar é pessoal e intransferível, sendo vedado o voto por procuração.

#### **CAPÍTULO VII DA CAMPANHA ELEITORAL**

Art. 23. Caberá à comissão eleitoral escolar organizar, acompanhar e fiscalizar a participação dos candidatos em reuniões de campanha com a comunidade escolar das unidades de ensino, para a apresentação dos projetos de gestão escolar e discussão sobre eles.

Art. 24. É permitido ao candidato:

- I - uso de rede social e veículos de comunicação;
- II - apresentação de propostas de trabalho por meio de folders ou debates.

Art. 25. É vedado ao candidato:

- I - uso de aparelho de som que possa atrapalhar o andamento das aulas na unidade de ensino;
- II - o recebimento ou o oferecimento de donativos, brindes, prêmios e sorteios ou a utilização de outro meio, cujo objetivo seja a captação de votos, em desrespeito ao princípio da isonomia;
- III - a promoção de algum evento para a comunidade, com fins eleitorais;
- IV - a menção ofensiva aos demais concorrentes ou membros da comunidade envolvida;
- V - o desrespeito ao período de campanha eleitoral.

Parágrafo único. A comissão eleitoral escolar, no exercício das atribuições que lhe compete, ao constatar o descumprimento dos dispositivos deste artigo ou verificar a prática de irregularidades que possam ser atribuídas a um dos concorrentes para conseguir vantagem eleitoral, deverá cassar a candidatura do infrator.

Art. 26. O período de campanha eleitoral terá início dez dias antes da data designada para a realização das eleições.

#### **CAPÍTULO VIII DOS FISCAIS**

Art. 27. Cada candidato ou chapa poderá indicar um fiscal para acompanhar o processo de votação à comissão eleitoral das unidades de ensino da Reme, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 28. Poderá atuar como fiscal o integrante da comunidade apto a votar, vedada a indicação de aluno menor.

Art. 29. A comissão especial do processo eleitoral para diretores e diretores adjuntos das unidades de ensino da Reme deverá solicitar a indicação de um técnico da Secretaria Municipal de Educação para o acompanhamento da votação.

#### **CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO**

Art. 30. Caberá à comissão eleitoral das unidades de ensino da Reme a designação de mesas receptoras de votos, necessárias à realização das eleições, com a indicação de, no mínimo, dois mesários escolhidos entre membros da própria comissão ou integrantes da comunidade.

Art. 31. Os candidatos, familiares e fiscais não poderão integrar as mesas receptoras.

Art. 32. Compete às mesas receptoras:

- I - organizar os trabalhos de votação;
- II - observar a lista dos votantes habilitados por segmento e conferir os nomes de acordo com o documento de identificação com foto;
- III - zelar pela ordem, regularidade e legalidade do processo de votação;
- IV - autenticar, com rubricas, as cédulas de votação, se o processo eleitoral ocorrer por esse sistema;
- V - solucionar, com a comissão eleitoral escolar, as dúvidas que ocorrerem durante o processo de votação;
- VI - lavrar a ata de votação.

Art. 33. O voto será secreto e direto, e terá valor paritário, distribuído nas unidades escolares nos seguintes percentuais:

- I - 25% assegurados aos profissionais do grupo do magistério;
- II - 25% assegurados aos profissionais do grupo de profissionais administrativos;
- III - 25% assegurados aos alunos;



IV - 25% assegurados aos pais e/ou responsáveis legais.

Art. 34. O voto será secreto e direto, e terá valor paritário, distribuído nos centros de educação infantil nos seguintes percentuais:

I - 33,33% assegurados aos profissionais do grupo do magistério;

II - 33,33% assegurados aos profissionais pertencentes ao grupo de profissionais administrativos;

III - 33,33% assegurados aos pais e/ou responsáveis legais.

#### **CAPÍTULO X DA APURAÇÃO**

Art. 35. A comissão eleitoral escolar procederá à abertura das urnas e à contagem dos votos na presença dos candidatos e fiscais, com registro na ata do resultado da apuração.

Art. 36. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maior percentagem dos votos válidos. Parágrafo único. Em caso de candidatura única, será exigida a maioria simples dos votos válidos.

Art. 37. Concluída a apuração, a comissão eleitoral escolar lavrará a ata do resultado final, com o percentual de votos de cada candidato, o quantitativo de votos válidos, nulos e brancos, e divulgará o nome do candidato eleito.

Art. 38. Depois da conclusão dos trabalhos, a comissão eleitoral das unidades de ensino da Reme encaminhará a ata do resultado final das eleições para a comissão especial do processo eleitoral dos diretores e diretores adjuntos das unidades de ensino da Reme.

Art. 39. As cédulas eleitorais utilizadas no processo eleitoral serão embaladas, lacradas e arquivadas nas respectivas unidades de votação, sob a responsabilidade da administração da escola ou centro de educação infantil, durante 180 dias.

Art. 40. Em caso de empate, serão observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício na Reme de Campo Grande - MS;

II - maior tempo de efetivo exercício na unidade de ensino;

III - maior titulação na área da educação, considerados, pela ordem, doutorado e mestrado.

Art. 41. O candidato que se sentir prejudicado com o resultado das eleições, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 48 horas, contadas a partir do horário de divulgação do resultado final.

Parágrafo único. O recurso de que se trata o "caput" desse artigo deverá ser apresentado por meio de requerimento dirigido ao coordenador da comissão especial do processo das unidades de ensino da Reme, mediante documentos comprobatórios.

Art. 42. A comissão especial do processo eleitoral das unidades de ensino da Reme terá o prazo de três dias úteis para julgamento do recurso, a partir da data do recebimento.

#### **CAPÍTULO XI DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO**

Art. 43. A comissão especial de que se trata esta lei fará a homologação do resultado final das eleições, e divulgará os nomes dos candidatos eleitos por meio de publicação no Diogrande.

#### **CAPÍTULO XII DO MANDATO**

Art. 44. O mandato do diretor e do diretor adjunto das unidades de ensino da Reme de Campo Grande será de quatro anos, permitida a reeleição quantas vezes forem de interesse da comunidade escolar.

Parágrafo único. As eleições reguladas por esta lei serão realizadas a cada quatro anos, no último bimestre antes do término do mandato.

Art. 45. Em caso de vacância na função de diretor e/ou do diretor adjunto, conforme o caso, o Prefeito Municipal de Campo Grande designará substituto pró-tempore, indicado pela Secretária Municipal de Educação, para que uma nova eleição seja realizada no prazo de até noventa dias.

§ 1º Em caso de vacância da função de diretor das unidades de ensino que possuem diretor adjunto, este assume a função do diretor.

§ 2º Caso o período restante do mandato for inferior a seis meses, o substituto será designado para cumprir o restante do mandato na direção escolar.

Art. 46. O diretor e/ou diretor adjunto das unidades de ensino poderão ser dispensados da respectiva função com a consequente perda do mandato, por ato do Prefeito Municipal de Campo Grande, quando verificadas as seguintes situações:

I - deixar de cumprir os princípios e atribuições estabelecidas na proposta pedagógica e no regimento escolar ou violação aos dispositivos do estatuto dos servidores;

II - ter sido condenado por sentença criminal transitada em julgado, ou quando

apenado administrativamente e profissionalmente, mediante o devido processo legal que tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 47. O Prefeito Municipal de Campo Grande, por indicação da Secretária Municipal de Educação, e atendidos os requisitos previstos no artigo 46 desta lei, designará profissional habilitado para exercer a função de diretor ou diretor adjunto de unidade de ensino, em caráter temporário ou até a realização de um novo processo eleitoral, quando:

I - não houver candidato eleito a diretor e/ou diretor adjunto em unidades de ensino da Reme;

II - houver a inauguração ou a instalação de unidades de ensino, cujo funcionamento ocorra em período distinto do processo eleitoral da Reme;

III - houver o afastamento definitivo do diretor e/ou do diretor adjunto de unidade de ensino da Reme.

#### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 48. As eleições para as unidades de ensino da Reme serão convocadas por edital, publicado no Diogrande.

Parágrafo único. Na realização da primeira eleição não serão abrangidas as Unidades Escolares/CEINFS.

Art. 49. Fica assegurado ao diretor e ao diretor adjunto em exercício na unidade de ensino no ano de 2017 o direito a candidatar-se ao primeiro pleito eleitoral da Reme.

Art. 50. Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pela comissão especial do processo eleitoral das unidades de ensino da Reme, em conjunto com o (a) titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2018.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**VETOS**

**MENSAGEM n. 13, DE 9 DE MARÇO DE 2018.**

Senhor Presidente, Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.680/17, que "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) a empresas e municípios que instalarem câmeras de videomonitoramento, denominado "Cidade Viglada", e dá outras providências" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria de Finanças (SEFIN), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, veja-se trecho do parecer exarado:

"a) É certo que o projeto em comento se encontra devidamente justificado sobre a legitimidade parlamentar para propor projetos de leis que versam sobre matérias tributárias, pois foram citados Acórdãos e legislações que asseveram este entendimento;

b) Entretanto, não foram atendidos os seguintes requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Certamente, a imposição destas condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, tem como objetivo atingir as metas previstas no § 1º do art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas - que é o objetivo da LRF.

A sanção do supracitado projeto de lei poderá proporcionar desequilíbrio das contas públicas, visto que poderá ocorrer renúncia anual de receita superior a R\$ 50.000.000,00, desde que todos os proprietários façam a instalação das câ-



meras de videomonitoramento, pois a arrecadação do IPTU de 2017 totalizou R\$ 375.941.326,18.

c) Considerando que os proponentes do projeto de lei 8.680/17 não atenderam os pré-requisitos acima transcritos do art. 14 da LRF, estamos diante de um caso de afrontamento aos princípios da hierarquia das leis, o que significa que se o mesmo for sancionado a Lei será considerada inconstitucional, conforme Acórdãos abaixo:

LEIS - ACORDÃO HOSTILIZADO QUE O SUPORTE BÁSICO DA DECISÃO VINCULASE AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL ENFOCADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE CONTRARIOU: A) O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS, CONSTANTE NO ART. 59, DA CF/88; ... (STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162844. Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 2 - Ipso facto, diante da incompatibilidade material da norma jurídica municipal com a nacional e estadual, estas prevalecem, afastando a eficácia daquela ... ACORDAM, em Tribunal Pleno, por votação unânime, declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 1.721/90 (fl. 16), do Município de Xanxerê, por incompatibilidade material com os arts. 24, inciso VI, §§ 1º, 2º e 4º c/c 30, inciso II, da Magna Carta. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível: AC 186576 SC 2004.018657-6/0001.00).

Isto posto, entendemos que o projeto de lei e referência carece de constitucionalidade. Portanto, smj, a nossa manifestação é pelo veto do mesmo de acordo com o art. 42, § 1º, da Lei orgânica de Campo Grande. Ouvida a Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por tratar-se de renúncia de receita sem a devida obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal, veja-se trecho do parecer exarado:

2.3 – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI: O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal “a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalem câmeras de videomonitoramento, denominado “Cidade Vigiada”, e da outras providências.”

A isenção tributária vem disciplinada nos artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional. Caracteriza-se por ser, nos dizeres de Ricardo Alexandre, “a dispensa legal do pagamento do tributo devido”(ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. Editora Método. 3ª ed. São Paulo. 2009).

O CTN, afinado às normas gerais de direito tributário previstas na Constituição Federal de 1.988 e observando, mais especificamente, o preceituado na regra do art. 150, § 6º da Carta Magna, fixou em seu art. 176 a exigência de lei específica para a concessão de isenções tributárias. O dispositivo mencionado prevê, assim, a necessária observância do princípio da legalidade estrita no tocante às isenções.

Eis o seu teor: “Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”

Acerca do projeto apresentado, constata-se que este tem como objetivo a melhoria da segurança pública por meio da concessão de isenção de tributo devido ao município, qual seja: desconto de até 15% (quinze por cento) no IPTU nas propriedades prediais que instalem câmeras de videomonitoramento. Todavia, a lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, exige que se demonstre efetivamente a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em três exercícios, a declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e de que haverá um aumento compensatório do tributo No seu artigo 14, §1º, da LRF, tipifica como renúncia de receita qualquer concessão de isenção em caráter não geral, e obriga o legislador, sob pena de ferir o princípio da legalidade, a atender as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A isenção criada pela lei ora em análise, traduz renúncia de receita, privilegiando determinado grupo de contribuintes sem as necessárias medidas de compensação por meio de aumento de receita (LC 101/00, art. 14, II). Evidencia-se, destarte, a ocorrência de prejuízo à municipalidade em decorrência de redução da receita pública, e não há qualquer notícia por parte da Câmara Municipal em suas informações, de que tenham sido tomadas providências no intuito de cumprir o disposto no artigo 14, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, que o processo legislativo estava instruído por: “...estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...”.

Daí subsumir-se que previsão de isenção foi feita sem qualquer preocupação com a receita ou sua compensação nos moldes legalmente previstos. Como se vê, a inobservância desta exigência (artigo 14 da Lei Complementar 101/2000) resulta em inegável afronta ao princípio da legalidade específica.

Assim, mesmo tendo o Poder legislativo competência para a instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, à semelhança do Executivo, deve-se também observar os preceitos norteadores da lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao princípio da legalidade, a Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul estabelece: Art. 25.

A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A ofensa ao princípio da legalidade tem sido adotada, pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº

20/2004 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - INCIDÊNCIA DO ISS SOMENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO REGULAR MÉDIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE - ARTIGOS 150, INCISO II E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 27 E 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - AÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

- É competente o Tribunal de Justiça para apreciar ação direta de inconstitucionalidade proposta com base em ofensa a disposições previstas na Constituição Federal e de reprodução obrigatória na Constituição Estadual (artigos 101, inciso VII, alínea f, da Constituição do Estado do Paraná e 125, § 2º, da Carta Magna).

- Viola o princípio da isonomia a lei municipal que estabelece que apenas os serviços de ensino médio sofrerão incidência do ISSQN, sem justificativa plausível para tal discriminação.

- A isenção ou não incidência de impostos somente será admitida se cumpridas as disposições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/2000). (TJPR - ADI 306.358-1, Órgão Especial, rel. Des. Antonio Lopes Noronha, j. 24/04/06, DJ 19/05/06).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÁXIMA DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. REDUÇÃO. EFEITOS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE COM OBSERVÂNCIA PELO MUNICÍPIO ART. 14 DA LC n. 101/00.

“1. A Lei Complementar Federal n. 116/03, que estabeleceu a alíquota máxima do ISS em 5% (art. 8º, II), representou uma redução em relação à alíquota de 10% prevista pela Lei Complementar nº 06/01,(...).

2. Na forma do § 1º do art. 14 da LC nº 101/00, a alteração de alíquota é prevista como hipótese de renúncia de receita, sendo certo que são exceções a essa regra somente os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

3. A redução da alíquota do ISS trazida pela Lei Complementar nº 116/03 somente poderia produzir efeitos após a observância, pelo Município, das disposições do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0029138-84.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3936) Remessa oficial a que se dá provimento.”

Desta feita, o presente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo deve ser VETADO integralmente, por possuir vício material decorrente do descumprimento do disposto no artigo 25 da Constituição Estadual e dos requisitos da Lei de Responsabilidades Fiscal – Lei Complementar 101/2000), o que impede qualquer aproveitamento por meio de veto parcial.

Desta forma, tanto a SEFIN quanto a PGM opinaram pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por vício material ao contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim não nos resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MARÇO DE 2018.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

